



PROJETO DE LEI Nº PL./0186.4/2016

Lido no Expediente

66ª Sessão de 23/06/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Secretário

Assegura ao espectador o acesso nas salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses com alimentos e bebidas, na forma que especifica.

Art. 1º É assegurado, em todo o Estado de Santa Catarina, o acesso aos espectadores às salas de cinema, cineclubes, teatros e espetáculos circenses, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, com alimentos e bebidas comprados em outros estabelecimentos comerciais ou caseiros, desde que os produtos sejam similares aos vendidos nesses locais.

Parágrafo único. Em caso dos responsáveis pelos estabelecimentos referidos no caput deste artigo vedarem a entrada de alimentos e bebidas não similares aos neles vendidos, deverão lacrar o invólucro ou ressarcir o espectador do preço pago, em moeda corrente, caso desista de assistir ao espetáculo.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem a permissão de acesso do espectador nas condições estabelecidas, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável pelo estabelecimento, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos do consumidor;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente de sanções de ordem administrativa.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica em ambientes que, por sua natureza, não permitam o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo proteger o consumidor por dano causado pelas empresas cinematográficas e de espetáculos quando proibem a entrada de seus espectadores às salas de cinema, cineclubes, teatros e espetáculos circenses com alimentos e bebidas comprados em outros estabelecimentos comerciais ou caseiros, praticando, desta forma, a "venda casada".

Pedimos vênia para citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), de Relatoria do Ministro Luiz Fux que, com muita sabedoria, decidiu sobre a questão e a reproduzimos de forma parcial empregando como nossa justificativa que, aliás respalda o mérito, inclusive de modo jurídico.

Quanto ao princípio constitucional da livre iniciativa, rebate ele (o Ministro Relator) com os seguintes argumentos: "no afã de harmonizar os princípios ditados pela Carta Magna, verifica-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

Dispõem os dispositivos constitucionais:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - II - III - IV – omissis;

V - defesa do consumidor; (gf)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (gf)

E faz ele uso da doutrina, no seguinte teor:

"Antes de analisarmos os princípios indicados no título é importante lembrar que os princípios e normas constitucionais têm de ser interpretados de forma harmônica, ou seja, é necessário definir parâmetros para que um não exclua o outro e, simultaneamente, não se auto-excluem.

Isso, todavia, com já observamos, não impede que um princípio ou norma limite a abrangência de outro princípio ou norma.

(...)



Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regrados na Constituição **e também nas normas infraconstitucionais** (gf)). Está também designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência.

(...).

É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que:

(...);

c) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; **encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;** (gf)

(...);

e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor. (gf) (Rizzato Nunes, Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. 2ª ed. p. 59-63)".

E sobre práticas abusiva, o senhor Ministro Luiz Fux nos ensina:

"O art. 39, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as práticas consideradas abusivas pelo fornecedor de produtos e serviços, dentre elas, a 'venda casada', verbis :

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Em sede doutrinária, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin teceu os seguintes comentários ao dispositivo in foco:

"Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irrotocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo', condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

(...)

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais,



assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.
(...)

O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços.

Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla'. (In. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. et al. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 307-312).

No mesmo sentido, colhem-se as seguintes lições:

Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda "casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. (Cláudia Lima Marques, et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561)".

Ora, "a prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes".

Por fim, a matéria de nosso projeto de lei é concorrente, conforme destacamos e reproduzimos o inciso VIII, do art. 24, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

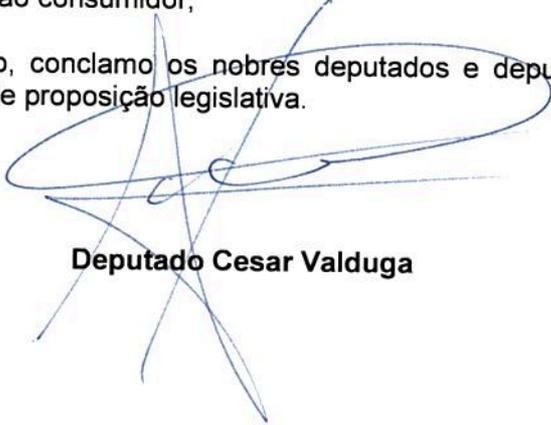
(...).

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim nos garante, "A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' (gf) expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.



E é o que fazemos com o nosso projeto de lei posto em análise, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de responsabilidade por dano ao consumidor,

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.


Deputado Cesar Valduga